

1. INTRODUÇÃO

Para que se possa compreender os danos advindos do *dumping* social, faz-se necessária uma digressão sobre o sentido e o valor do trabalho para o ser humano, considerado como criador de todos os demais valores para o homem como ser social. Desse modo, compreender a evolução do sentido do trabalho, até a sociedade contemporânea, em que se tornou submisso ao capital, como consequência da globalização experimentada no século XX, se faz necessária, além de outros institutos tais quais a nova divisão internacional do trabalho, consequência da globalização, que modificou todos os parâmetros anteriormente existentes, o que foi decisivo para que passasse a ocorrer o *dumping* social, alterando-se, substancialmente, as relações trabalhistas e o modo de se conceber o verdadeiro significado do labor; a compreensão acerca do direito ao trabalho digno, abordando a definição deste à luz do princípio da dignidade humana. E, por fim, o ponto central deste trabalho que é o *dumping* social como negação ao trabalho digno.

2. O SENTIDO DO TRABALHO

O ser humano busca, através do trabalho, além de obter o necessário para a sua sobrevivência, a realização dos seus sonhos. Almeja a satisfação pessoal, a agregação de valor moral e social que possa atender aos seus anseios pessoais, e que se estende à família e à comunidade na qual está inserido. É assim, desde os primórdios da história da humanidade, o homem realizava tarefas rudimentares, como a caça e a pesca, imprescindíveis para a manutenção da vida.

Isso se deve ao fato de que o trabalho é o elo de inter-relação entre o homem e a natureza, sendo, portanto, um fenômeno que origina a formação do ser social, de modo que, só há existência social, em virtude do trabalho, uma vez que ele é a forma inicial do agir humano.

O trabalho, nessa linha de raciocínio, é base de toda a práxis social¹, entendida como as ações dos sujeitos que têm, como nexos causais, o trabalho em seu sentido ontológico, na medida em que é por meio dele que o ser social cria e renova as próprias condições da sua reprodução, desde a sua constituição. Naturalmente a busca de uma finalidade é resultado de uma necessidade humana e social.

¹ Em uma definição mais completa, temos que a práxis social, "como qualquer ato social, é uma decisão entre alternativas efetuada pelo indivíduo singular, que faz escolhas acerca de propósitos futuros visados. Porém, não faz escolhas independentes das pressões que as necessidades sociais exercem sobre os indivíduos singulares, interferindo nos rumos e orientações de suas decisões" (IAMAMOTO, 2011, p. 254).

A consciência humana deixa de refletir, pura e simplesmente, a consciência animal, a qual se limita ao universo da reprodução biológica, e passa a configurar uma atividade autogovernada com base no chamado *por* teleológico, ou seja, a finalidade presente no processo do trabalho. E, por conter teleologias e causalidades em sua ação, é que o trabalho humano se distingue do ato animal.

Perceber e analisar a existência social e suas práxis, partindo do trabalho, não significa pensar que todos os atos se resumem a ele. Isso porque, de acordo com Costa (2013), a existência humana é mais que trabalho, na medida em que o homem, ao se relacionar com a natureza, interage com outros sujeitos, surgindo necessidades que brotam das relações sociais entre si, já que o trabalho é uma articulação entre teleologias e causalidades.

Esse mesmo entendimento é defendido por Ianamoto (2011), quando afirma que, ao desenvolvimento do trabalho, corresponde, paralelamente, o nascimento da consciência e do conhecimento humano. Isso, mediante o desenvolvimento das práxis sociais, há a evolução das relações interpessoais, isto é, o homem além de interagir com a natureza, transformando-a, envolve-se com outros seres sociais, almejando, também, a produção de valores de uso, fazendo emergir o que Antunes (2009) classificou como práxis social interativa, com o propósito de convencer outras pessoas a realizar o ato teleológico.

Desse modo, o trabalho torna-se, suficientemente social, passando a depender da cooperação entre as pessoas. Nessa forma de práxis social, a posição finalística não é mais dada pela relação homem natureza e, sim, pela interatividade entre os seres sociais, que objetiva a realização de determinadas posições teleológicas.

Apenas quando compreendemos o conceito do trabalho, em seu sentido ontológico, podemos aprofundar o entendimento acerca do assunto em seu sentido abstrato, buscando analisar a forma com que o capitalismo se apropriou dessa atividade e de outras práxis sociais para a criação de valores de trocas em prol da acumulação e do desenvolvimento da sociabilidade capitalista (COSTA, 2013).

Com o desenvolvimento das forças produtivas, no decorrer da história, observa-se uma proporção cada vez menor do trabalho que implica o intercâmbio do indivíduo com a natureza. Todavia, essa proposição não fundamenta a inexistência da centralidade do trabalho, que persiste sendo a base do nascimento e do desenvolvimento da consciência humana.

Dessa maneira, o trabalho, nas palavras de Lessa (2002, p. 38), é valor fundante, o que não significa ser cronologicamente anterior, mas sim portador das determinações essenciais do ser social, que consubstanciam o salto da humanidade para fora da natureza.

Com o desenvolvimento da civilização ocidental, a práxis social interativa ganha relevância natural. A condição teleológica primária deixa a esfera individual e o homem passa a servir à coletividade. Isso fica muito evidente a partir da escravidão, que marcou o ápice da marginalização e da submissão do homem às condições mais deploráveis de trabalho.

Diante deste contexto, a mudança na concepção do sentido do trabalho da sua acepção original, qual seja, da posição teleológica primária, voltada, exclusivamente, à subsistência humana, fica mais evidente e é mais facilmente compreendida.

Arendt (2007) adota, como eixo central do sentido do trabalho, a administração da vida humana na forma de gestão de habilidades e competências em espaços públicos da política, ou seja, os chamados espaços biopolíticos, em que se exercia a livre decisão dos sujeitos através da práxis, que os capacita a viver em isonomia, sem submeter-se à gerência de terceiros.

A sociedade é, assim, um espaço inventado na modernidade, em que se nega a política, não existindo autogestão dos sujeitos, nem o exercício da autonomia, sendo que um dos processos que a levaram a emergir como espaço biopolítico, foi o conceito moderno de trabalho, obtido pela distinção entre trabalho e labor, que na de Arendt (2007) está relacionado às necessidades do corpo humano, sendo-lhe servil. Laborar, então, significava ser escravizado pela necessidade. E ser escravo significava ser destituído do direito à vida e ao tratamento digno, desvalorizados socialmente e desamparados juridicamente.

Apreende-se com isso que, a distinção existente entre o trabalho digno e o indigno, está fundamentada na maneira como o homem vai suprir suas necessidades de subsistência. O chamado homem livre (*homem rationale*) pode dedicar-se às atividades intelectuais, políticas e culturais porque tem um homem submisso (*animal laborans*) que realize as atividades árduas e penosas, imprescindíveis, porém, à manutenção da vida².

Pode-se entender, então, que o desprezo pelo labor advém da necessidade que o ser humano possui, em um ato de vaidade, de deixar registrado o produto final do seu esforço, como forma de contemplação e admiração, uma obra digna de ser lembrada, o que, na *polis*, só poderia provir das atividades políticas, que não exigissem grandes esforços.

De acordo com Porto (2013), a maior consequência desse período de escravidão foi dar origem à ideia de que todo trabalho é indigno, a qual se transformou em um óbice moral

² Hanna Arendt para adentrar nessa questão do escravismo faz um resgate da distinção grega entre o *cheirotechnes* e o *to somati mergazesthai* para explicar a origem da desvalorização do trabalho para então abordar de que forma esse pensamento discriminatório passou a mudar, até a concepção da sociedade moderna (2007, p.90).

quase que intransponível, capaz de justificar a degradação da pessoa humana por um sistema social de poder, com uma estrutura altamente repressiva para a sua manutenção.

Da escravidão ao feudalismo, o que se observou foi que houve a confirmação dessa submissão. O feudalismo, como novo modelo de produção veio revelar um novo modo de escravidão, uma escravidão aparente, já que os meios de produção permaneciam centralizados nas mãos dos senhores feudais, vinculando o servo à terra, sem liberdade e sujeito a severas restrições, inclusive de deslocamento.

Uma expressiva contribuição desse período feudal, foi o surgimento do chamado “justo preço”, derivado do desenvolvimento do comércio, por meio das corporações de ofício, instituições econômicas dominantes nas cidades, cujo preceito moral de maior relevância era que os comerciantes vendessem suas mercadorias a preços que compensassem os esforços relativos à produção. O objetivo deveria ser então, a reprodução das condições de vida e não a acumulação de riqueza, condenada com severidade (ARENDDT, 2007, p.28).

Com a introdução do capitalismo, modo de produção que surgiu com a Primeira Revolução Industrial, nos séculos XVIII e XIX, com a invenção da máquina a vapor aplicada à indústria, houve verdadeira revolução nos métodos de trabalho. O centro produtivo foi deslocado do campo para a cidade, da produção agrária para a indústria. A concentração dos meios de produção estava nas mãos da burguesia, que, todavia, necessitava do trabalho humano, do chamado operário como força matriz.

Antunes (2009, p.264), relata que a ideia moderna de trabalho é uma criação do capitalismo dessa fase industrial, sendo, portanto, sinônimo de trabalho assalariado, *fetichizado* e alienado. Assim, de acordo com o autor, a ideia contemporânea de trabalho só surge, efetivamente, com o capitalismo manufatureiro, quando o trabalho passou a ser realizado com auxílio das máquinas, o que fez surgir o interesse pela mensuração do resultado em termos de produção.

A própria atividade do trabalhador possui uma produtividade inerente à sua condição, que é peculiar apenas à força humana, cuja intensidade não se esgota depois que ele produz os meios de sua subsistência e sobrevivência, mas é capaz de produzir um excedente, necessário à sua reprodução, que se renova produzindo, sempre, vida. (ARENDDT, 2007, p.99).

Como o capitalismo é um sistema de metabolismo econômico social, fez erigir um poderoso sistema de controle, consoante o qual o valor de uso dos bens produzidos, segundo as autênticas necessidades humanas, foi totalmente subordinado ao valor de troca das mercadorias, isto é, às necessidades reprodutivas do próprio capital.

Para que tal construção se tornasse dominante, efetivou-se uma subordinação estrutural do trabalho ao capital e uma conseqüente divisão social hierarquizada, fundada sobre o trabalho assalariado. As funções vitais de reprodução individual e societal foram, então, profundamente alteradas, erigindo-se um conjunto de funções reprodutivas que foram subordinadas aos imperativos da valorização e da reprodução do sistema de capital (ANTUNES, 2011, p.57).

O trabalho para o homem do século XXI, que faz parte de um mundo globalizado, cujas relações de poder político e econômico são ditadas pelos países do Norte, que se sobrepõem às economias não desenvolvidas com um caminho, sem volta, de constate aperfeiçoamento tecnológico, cada vez mais, expurga a mão de obra humana, substituindo-a pelas máquinas, a cada dia mais modernas e eficientes.

3. O TRABALHO NO MUNDO GLOBALIZADO: A NOVA DIVISÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Em razão da chamada globalização contemporânea, o sentido do trabalho mudou, tonando-se inviável qualquer comparação com o século passado, o que se deve às novas organizações e técnicas de produção baseada na acumulação flexível, ao intenso processo de informacionalização sofrido devido à revolução dos meios de telecomunicações.

O capitalismo dominante difunde a ideia de que, é por meio das empresas multinacionais e transnacionais, que os países do sul poderiam alcançar o crescimento econômico, tendo como paradigma os países desenvolvidos, argumento que é essencial para a manutenção da dominação dos povos dos países periféricos pela nova estrutura do sistema capitalista. Ao invés de reduzir a distância entre os mundos, o que se nota no capitalismo moderno é a acentuação da dependência econômica e produtiva, que agrava a exploração social e aumenta a desigualdade entre países pobres e países ricos.

Dessa forma, o aprofundamento da especialização na produção de um tipo de mercadoria tende a manter o desnível, ou, inclusive, a ampliá-lo. Assim, as nações desenvolvidas participam da nova divisão internacional do trabalho como exportadoras de produtos industriais, ao passo que as demais se localizam na pirâmide como fornecedoras de produtos primários.

A divisão internacional do trabalho é um conceito derivado da divisão social do trabalho, pelo qual se designa a especialização produtiva e o intercâmbio conseqüente entre unidades econômicas, sejam estas empresas ou indivíduos. Na Divisão Internacional do Trabalho (DIT), as unidades são países ou nações, supondo-se que também se especializam na

produção de determinadas mercadorias destinadas à troca entre elas, ou seja, ao comércio internacional. (SINGER, 2014, p. 42).

Para Singer (2014), a divisão internacional do trabalho, que se estabeleceu desde o século passado, a partir da Revolução Industrial, resultou da especialização de um pequeno número de países na produção industrial e, de quase todos os restantes, na monoprodução primária, agrícola ou extrativa. Cabe destacar que, se determinados países se especializaram na produção agromineral, não foi porque seus recursos naturais fossem propícios, mas porque o insuficiente desenvolvimento de suas forças produtivas os impedia de produzir artigos industriais.

Nesse diapasão, entende-se, então, que o nível de desenvolvimento de uma nação está intimamente relacionado com o grau de amadurecimento e de evolução das suas forças produtivas, o que, inegavelmente, interfere na divisão internacional do trabalho, na medida em que os países, cujo grau de evolução tecnológica voltada à produção e à geração de riquezas é mais avançado, favorecem a qualificação da mão de obra, dada a necessidade de adequação às novas funcionalidades.

Pode-se afirmar que a divisão internacional do trabalho, hoje, nada mais é que um reflexo de toda a evolução industrial ocorrida nos países desde o Século XIX, sendo que as nações que despontaram como exportadoras de produtos industrializados, com investimentos na melhoria da cadeia produtiva, por conseguinte, desenvolveram-se, tanto economicamente, quanto nas áreas sociais.

Esse processo vem sofrendo mudanças contemporaneamente, a ponto de um novo tipo de divisão internacional do trabalho vir se afirmando, baseado na internacionalização do próprio processo produtivo, com a nova especialização, comandada a partir dos países dominantes, pelas empresas multinacionais e pelos seus países de origem.

De acordo com Singer (2014), além da substituição do trabalho humano pelo computador, há a transferência de uma série de operações normais do dia a dia das pessoas que passam a ser executadas pelo próprio usuário. São os chamados autosserviços, facilitados pelo emprego universal do computador e pelo fluxo das informações, de maneira célere e segura.

Segundo Santos (2005, p. 40), uma das mais drásticas instâncias de transnacionalização da regulação, registrou-se no campo das telecomunicações, cujos serviços, até a década de 70, eram controlados pelo Estado, como forma de garantir a segurança nacional, o que colidia com os interesses do capital financeiro, em franca expansão.

As grandes companhias buscavam uma saída para a queda de rentabilidade do capital, para a saturação da demanda de bens de consumo duráveis e para a reivindicações dos trabalhadores (CHESNAIS, 1996, pg. 299).

Pinto (2010), afirma que, a consecução desses objetivos exigia, como requisitos, inicialmente, a capacidade das empresas em produzir diferentes modelos em um curto espaço de tempo, com padrão baixo de qualidade e baixos custos de produção, alcançados através da redução do retrabalho e da manutenção da fábrica mínima, ou seja, um padrão de indústria enxuta em termos de custos e despesas, que ficou conhecido como modelo *toyotista*³

O encontro desse modelo de produção *toyotista* com o regime de acumulação de capital favoreceu a realização dos objetivos almejados pela conjuntura macroeconômica, uma vez que se promoveu a flexibilização das fronteiras comerciais a partir dos anos 1980, além da reestruturação produtiva devido à flexibilização dos mercados de trabalho e dos mercados de consumo, à diminuição das barreiras comerciais e à redução do controle da iniciativa privada pelo Estado, com expressivas transformações ocorridas na esfera política.

Com a industrialização e com a nova divisão internacional do trabalho, duas entidades surgiram como estratégia para a concretização dessa fase transnacional em busca do mercado mundial, a saber, os Estados desenvolvimentistas e as empresas multinacionais (SINGER, 2014, p. 17).

Os Estados nacionais viabilizaram um conjunto de políticas públicas que flexibilizaram as barreiras institucionais que se opunham ao livre mercado, principalmente aquelas voltadas às condições nacionais de desenvolvimento econômico e social (PINTO, 2010, pg. 46).

Cabe salientar que, o chamado Estado Desenvolvimentista a que se refere Singer, não é verdadeiramente protetor da indústria nacional, mas tem, como função primordial, atrair ao território nacional o capital multinacional, por meio de um aparato jurídico e institucional que atende às necessidades das empresas multinacionais, principalmente, no que diz respeito à sua classe trabalhadora.

No modelo de acumulação fordista⁴, anteriormente predominante, os Estados eram dotados de instituições suficientemente fortes para impor ao capital privado disposições de todo

³ O sistema Toyota teve sua origem na década de 70, a partir da necessidade particular em que se encontrava o Japão de produzir pequenas quantidades de numerosos modelos de produtos, que, em seguida, evoluiu para um verdadeiro sistema de produção (PINTO, 2010, p. 62).

⁴ O Fordismo foi um modelo de produção implementado no fim do século XIX por Henry Ford, que pregava, basicamente que o sistema de produção deveria ser padronizado em larga escala (linha de produção em série), a fim de obter redução de custos de produção, no qual a mão de obra poderia ser substituída a qualquer tempo, sem a diminuição da qualidade ou da produtividade (PINTO, 2010, p.40).

tipo e disciplinar o funcionamento do mercado, dispondo, inclusive, de recursos que lhes permitiam, tanto suprir as deficiências setoriais do investimento privado, como fortalecer a demanda. Diante do novo modelo de acumulação flexível, esses Estados viram sua capacidade de intervenção reduzida a bem pouco, pela crise fiscal, e os fundamentos de suas instituições solapadas a ponto de torná-las quase incapazes de impor qualquer coisa ao capital privado. (CHESNAIS, 1996, pg.300-301).

A nova divisão internacional do trabalho, é, portanto, baseada na globalização da produção, levada a cabo pelas empresas multinacionais que são, hoje, um importante elemento na estrutura institucional, juntamente com os mercados financeiros globais e com os blocos internacionais. As empresas multinacionais são a principal forma institucional desta classe capitalista transnacional, cujos impactos nas novas formações de classe e na desigualdade, em nível mundial, têm sido amplamente debatidos nos últimos anos.

No domínio da globalização social, o consenso neoliberal é o de que, o crescimento e a estabilidade econômica, assentam na redução dos custos salariais (SANTOS, 2005, p. 34).

Para que isso ocorra, é necessária a liberação do mercado de trabalho, com a consequente diminuição dos direitos trabalhistas. Desse modo, a nova divisão internacional do trabalho impacta, substancialmente, o sistema interestatal voltado à política de mercado, já que os Estados hegemônicos, por meio das agências globais, interferem, de maneira autoritária, na autonomia política soberana dos Estados periféricos e semiperiféricos, com consequências como a desnacionalização do Estado, enquanto instituição soberana.

O resultado disso, no que diz respeito ao mercado de trabalho, é o chamado desemprego estrutural, causado pela globalização, que reduz, de forma sistemática e contínua, a ocupação nos países semiperiféricos, cuja mão de obra não está qualificada para lidar com a modernidade, pois a cultura desenvolvida, no decorrer de séculos, voltava-se para os trabalhos aos moldes da cadeia de produção taylorista/ fordista.

O chamado desemprego tecnológico contribuiu, também, para deteriorar o mercado de trabalho para quem precisa vender sua capacidade de produzir. Não havendo opções, as pessoas sujeitam-se a condições inaceitáveis de labor, sem qualquer garantia de seus direitos, fazendo nascer assim, a classe marginalizada de mão de obra na era da globalização. Trabalhadores são contratados temporariamente ou por tempo parcial, ou subcontratados como terceiros vinculados à economia informal, por empresas multinacionais que podem se alocar em qualquer parte do mundo, e com a mesma rapidez de fixação, deslocar-se para outro polo, mais atrativo para a acumulação de riqueza e capital.

Paralelamente, nesse mesmo período, o Brasil vivia o processo de redemocratização, com uma extensa agenda de reformas de cunho desenvolvimentista, tendo por condição a retomada do crescimento econômico, que incluía na pauta, programas de crescimento do emprego, regulação e melhoria das condições de trabalho, entre outros (GIMENEZ, 2008, p.129). porém, as aspirações restaram frustradas em razão da estagnação econômica que inviabilizou o reformismo democrático dos anos 80, o que se repetiu na década seguinte, em que pese a promessa de retomada do crescimento pela ordem liberal.

O reflexo disso foi a regressão do mercado de trabalho brasileiro, na medida em que o país rompeu a trajetória de incorporação acelerada das massas via mercado de trabalho, própria do período da industrialização. De um modo geral, esse rompimento não se traduziu, nos anos 80, num processo de desestruturação do mercado de trabalho, mas na sua incapacidade de prosseguir como a grande porta de entrada à incorporação social.

Ao teor deste ideário a gestão econômico-social, deve-se reduzir, no possível, o valor da hora de trabalho em oferta no mercado, quer por meio de medidas de desregulamentação e flexibilização radicais do Direito do Trabalho, quer mediante o aumento da massa trabalhadora disponível à contratação trabalhista. (DELGADO, 2006, p.36-37).

Essa nova divisão internacional do trabalho proporciona o *dumping* social, com reiteradas violações aos direitos dos trabalhadores, que ignora, por conseguinte, o direito ao trabalho digno.

4. O DUMPING SOCIAL COMO NEGAÇÃO AO DIREITO AO TRABALHO DIGNO

Nos termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o direito ao trabalho é um direito do homem e, diante desse cenário histórico, faz-se crucial verificar a manutenção desse processo de internacionalização dos Direitos Humanos, diante do fenômeno da globalização, a partir do século XX, marcada pela revolução tecnológica, que culminou na nova divisão internacional do trabalho, com impactou expressivo no significado do trabalho digno e no reconhecimento, inquestionável deste enquanto direito intrínseco à condição humana (PIOVESAN, 2002, p.44).

E, segundo a autora, o que vem ocorrendo é que a garantia dos chamados direitos sociais básicos, tais como o direito ao trabalho, tem sido apontada como um entrave ao funcionamento do mercado e um óbice à livre circulação do capital e à competitividade internacional.

Com isso, importante ressaltar que, os direitos humanos do trabalhador devem ser assegurados pelos ordenamentos jurídicos em razão de ser condição para elevação da condição social da pessoa (NASCIMENTO, 1998, p. 285).

Nas palavras de Branco, a Constituição da República Brasileira, movida pelo vetor da dignidade da pessoa humana, dita como um dos princípios basilares, o valor social do trabalho, que deve ser experimentado pelo homem, tanto no âmbito da sociedade, como na economia, numa exploração de conteúdos que requerem a necessidade de conjugar uma relação de complementariedade e tensão entre os aspectos de direito e de dever do trabalho humano (2007, p. 62).

Nesse sentido, segundo a autora, o trabalho humano deve ser percebido enquanto valor social a ser respeitado pelo Estado, tanto quanto pelos particulares, nas mais distintas dimensões de suas atividades sociais, reconhecendo-lhes o sentido, a importância e a relevância como natural faceta do Princípio Constitucional vetorial que é a dignidade da pessoa humana.

Relacionando esse entendimento à questão do homem-trabalhador, os Direitos Humanos passam a definir um rol mínimo de direitos que deve ser reconhecido para que, então, se possa falar em trabalho decente, dentro de uma concepção macro, ampla, e internacional. Uma norma geral *jus cogens* que vincula os Estados soberanos à respeitá-la.

A incorporação, por sua vez, dessas premissas ao ordenamento pátrio, por meio das Constituições, converte em direitos fundamentais. Assim, explica Brito Filho (2013, p.27), que os direitos fundamentais devem ser reconhecidos pelo Estado, na ordem interna, como necessários à dignidade humana. Sendo que esse reconhecimento é imperativo, pelo fato de que, nem sempre haverá coincidência entre ambos, já que alguns direitos só são reconhecidos como tal em um Estado e noutro, não.

Compreende-se, por sua vez, que os Direitos Humanos Fundamentais na esfera jurídica objetiva, revelam-se por meio de normas de competência negativa, que visam proibir as interferências do poder público na esfera privada. Na esfera jurídica subjetiva, por sua vez, são exercidas por meio da chamada liberdade positiva, que exige omissão por parte dos poderes públicos, de forma a evitar agressões e abusos a esses direitos.

Na seara do trabalho, os Direitos Humanos Fundamentais refletem justamente o respeito que deve ser conferido pelas autoridades públicas na construção de um verdadeiro Estado Democrático de Direito que assegure a todos os homens capazes, além de oportunidade de inserção ao mercado de trabalho, condições dignas para exercê-lo.

O Estado Democrático de Direito está fundado na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho, sendo assim, objetivo fundamental construir uma sociedade livre e

justa, garantindo o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e a promoção do trabalho humano de forma digna, conforme os ditames da justiça social (CRFB/ 88, art.1º, 3º e 170º, caput).

Além disso, a Constituição Federal do Brasil assegura os chamados direitos sociais, caracterizados como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, que configura um dos fundamentos do nosso Estado Democrático.

Assim sendo, nas palavras de Delgado, se o trabalho é um direito fundamental, deve pautar-se na dignidade da pessoa humana. Por isso, quando a Carta Magna se refere ao direito ao trabalho, de maneira implícita, está compreendendo o trabalho digno (2006, p.209).

Isto posto, segue a autora afirmando que, apenas o trabalho exercido em condições dignas é que é instrumento capaz de construir a identidade social do trabalhador. E, ao passo que se reconhece isso, deve-se torná-lo viável.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho – OIT, o conceito de trabalho digno resume as aspirações do ser humano no domínio profissional e abrange vários elementos, tais como oportunidades para realizar um trabalho produtivo com uma remuneração equitativa, ambiente que ofereça segurança à saúde do trabalhador, proteção social para as famílias, melhores perspectivas de desenvolvimento pessoal e integração social, liberdade para expressar as suas preocupações, organização e participação nas decisões que afetam as suas vidas e igualdade de tratamento para homens e mulheres.

Segundo a OIT, o trabalho digno deveria estar no centro das estratégias globais, nacionais e locais, visando o progresso econômico e social, uma vez que desempenha um papel fundamental nos esforços de redução da pobreza e constitui um meio para alcançar o desenvolvimento equitativo, inclusivo e sustentável.

O trabalho decente, por sua vez, encontra-se amparado no âmbito do ordenamento jurídico nacional. É aquele desenvolvido mediante ocupação produtiva, justamente remunerada, exercido em condições de liberdade, equidade, seguridade e respeito à dignidade da pessoa humana.

A conceituação de trabalho decente encontra-se pautada na agenda da OIT e no Plano Nacional de Trabalho Decente do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, como sendo uma condição fundamental para a superação da pobreza e redução das desigualdades sociais.

Nas palavras de Brito Filho (2013), dar ao homem trabalho em condições decentes é forma de propiciar os direitos que decorrem da própria dignidade da pessoa humana, que é

fundamento dos Direitos Humanos. Todavia, a sociedade contemporânea, quanto mais riqueza gera, com vertiginoso aumento da produção de bens de consumo, mais desvaloriza, discrimina e descarta o trabalho humano, substituindo-o pelas máquinas cada vez mais modernas.

Dentro da concepção de trabalho decente, está incluída a liberdade de escolha do trabalhador, relacionada com a autonomia que lhe é conferida. Com isso, certas condições devem ser respeitadas, aquelas que a lei estabelece, não sendo permitido submetê-lo ao exercício não espontâneo do trabalho, já que segundo a OIT, o controle abusivo do ser humano sobre o outro é antítese do trabalho decente. E, dessa forma, não há condições mínimas para o trabalho quando não se está livre.

Além disso, é direito do trabalhador exercer suas atividades num ambiente que preserve sua saúde, mediante condições dignas de trabalho de higiene, iluminação, limpeza, favorecendo, inclusive, a qualidade de vida desse empregado fora do local de trabalho.

Outro direito do trabalhador, entendido dentro da concepção de trabalho decente, é a justa remuneração, pelo fato de que esse é o meio de subsistência pessoal e de sua família, devendo com isso, ser compatível com os serviços prestados. Assim, o patamar mínimo legal não pode ser eliminado ou reduzido.

A justa remuneração pelo trabalho, deve ser considerada como um dos principais direitos econômicos, que encontram-se abarcados pelos Direitos Humanos, pelo fato de que, na relação capital-trabalho, o empregado não recebe por todo seu esforço, por todo o tempo dedicado à empresa. O excedente fica com a empresa.

No que diz respeito às justas condições de trabalho asseguradas pelo empregador, a limitação das horas extraordinárias e a garantia do devido descanso, é meio legal para proteger o trabalhador da fadiga, devido às extensivas jornadas, que o deixa mais suscetível aos acidentes de trabalho já que demandam mais esforço físico do obreiro.

Brito Filho (2013) afirma que são variadas as situações que configuram condições degradantes de trabalho, que expõem os trabalhadores às diversas formas de humilhação, como nos casos de intermediação fraudulenta, submissão a ambientes precários pela falta de boa alimentação e água potável, a existência de alojamentos desestruturados, o não fornecimento de instrumentos de proteção individual, enfim, à situação de nítido descumprimento da legislação que rege o trabalho humano.

A configuração dessa situação, perpassa, na visão do autor, através de três elementos sucessivos: a existência de uma relação de trabalho, a negação de condições mínimas de trabalho, a ponto de equiparar o trabalhador a uma coisa ou bem e, por último, a imposição dessas condições contra a vontade do trabalhador ou com a anulação da sua vontade.

Trabalho decente, nas palavras de Brito Filho (2013) é permitir vida ao empregado fora do ambiente de trabalho, em comunidade. E, isso só é possível, se o mesmo não passar a maior parte do seu tempo envolvido com a empresa. Sem a mínima proteção, a tendência é que os tomadores levem à exaustão os trabalhadores com jornadas longas, não respeitando os limites físicos do trabalhador.

Encontra-se no rol de conceituação do trabalho decente, também, a proibição do trabalho infantil, havendo com isso, a importância de fixar limites etários para o início do exercício do trabalho, haja vista a preocupação com o desenvolvimento do ser humano, que, uma vez exposto à condições insalubres e desproporcionais ao limite físico e cognitivo, pode acarretar danos irreparáveis à formação do ser humano.

Trata-se de um ponto que envolve, além das empresas, em não admitir esse tipo de contratação, as famílias que, por questão de necessidade, veem na participação ativa dos menores, uma forma para sobrevivência.

Conseqüentemente, para que haja a promoção dessa liberdade, ressalta o autor, que é crucial a proteção dos envolvidos nesse movimento de defesa de classe, no caso os dirigentes sindicais, para que não sejam tolhidos no exercício da função, temerários às retaliações por parte dos empregadores.

Por fim, há ainda a proteção contra o desemprego e outras contingências sociais que devem ser asseguradas pelo governo, como forma de proteger o único patrimônio da maioria dos trabalhadores dos riscos existentes, que é sua força de trabalho.

Esses direitos mínimos do homem trabalhador é que devem caracterizar o que denominamos trabalho decente. Menos do que isso é sujeitar o trabalhador a condições de trabalho que estão abaixo do necessário para que seja preservada sua dignidade (BRITO FILHO, 2013, p.55).

O *dumping* social ignora o direito fundamental ao trabalho digno e decente, na medida em que utiliza de mecanismos que desrespeitam os direitos dos trabalhadores, com o propósito de reduzir os custos de produção.

Esse desrespeito, geralmente se opera, por meio da precarização das condições de trabalho que submetem o trabalhador às condições degradantes no ambiente laboral, o que reforça a concepção negativa em torno do valor do trabalho, como sendo aquele que explora sua energia em benefício do capital, em total desrespeito à dignidade da pessoa do obreiro.

Souto Maior et al (2014, p.10) define o *dumping* social como sendo a prática contumaz e reiterada de desrespeito aos direitos trabalhistas⁵. E, caracteriza-se através das ações repetidas e persistentes das empresas que atentam contra os direitos dos trabalhadores, por meio da exploração da mão de obra, da submissão à condições degradantes e atentatórias à salubridade, bem como da subtração de direitos mínimos à condição humana, pacificados em âmbito nacional e internacional.

Segundo Kaway (2007), fala-se em *dumping* social quando os preços baixos dos bens resultam do fato de as empresas produtoras estarem instaladas em países onde não são cumpridos os direitos humanos mais elementares, assim como os direitos dos trabalhadores internacionalmente reconhecidos.

Nas palavras de Monteiro (2014), o *dumping* social consiste na violação institucionalizada e reiterada de direitos trabalhistas com o propósito da obtenção de vantagens econômicas, consubstanciando, ainda, a concorrência desleal com empresas que cumprem a legislação.

Silva, por sua vez, conceitua o *dumping* social como sendo a prática de baixos salários, muitas vezes induzida pelo não cumprimento das leis e normas do trabalho e de outra legislação social, em particular de âmbito internacional, pela fraca sindicalização, etc. de modo que as empresas beneficiando-se de custos de mão de obra menores, possam vender os seus produtos a preços relativamente mais baixos no mercado mundial, falseando assim, de modo indireto, o jogo da concorrência. (1993, p. 15-16).

Entretanto, para Pinto (2014), as aparentes extensões conceituais do *dumping* não passam de efeitos colaterais nas áreas sociológicas e jurídicas de sua prática. Então, se existe a extensão conceitual do *dumping* social, seu conteúdo seria de deterioração da ordem social pelos efeitos reflexos que ele provoca.

Há vozes doutrinárias que não reconhecem a modalidade descrita no Enunciado n° 4 da Anamatra, como espécie legítima de *dumping* e apta para ensejar sanções na esfera do Direito Concorrencial e das Tutelas Coletivas⁶.

O *dumping*, como já mencionado, decorre de estratégias empresariais adotadas pelas multinacionais, para adentrarem nos países em desenvolvimento e reduzirem a concorrência

⁵ Ainda segundo o autor, os primeiros registros do “*dumping* social” remontam a 1788, quando o banqueiro e ministro francês Jacques Necker mencionou a possibilidade de vantagens serem obtidas em relação a outros países abolindo-se o descanso semanal dos trabalhadores (2014, p.22).

⁶ Filho, Lucena. 2013?, p. 2.

local, através da prática de preços aquém daqueles praticados no mercado de origem. Sem chance de oferecer resistência, as empresas domésticas falem e as multinacionais ficam livres para praticar os preços que lhe forem convenientes.

Quando essa estratégia envolve a redução de custos de produção relacionados à mão de obra, suprimindo, burlando, explorando os trabalhadores e seus direitos sociais, de maneira frequente e constante, estamos diante da prática do *dumping* social.

As consequências advindas da prática do *dumping* social são em primeiro plano e em caráter mais individual, a precarização das relações de trabalho e, em segundo momento, o dano social causado a toda a comunidade envolvida naquele ambiente socioambiental, em um aspecto difuso, coletivo da extensão do prejuízo. Surge a precarização das relações de trabalho, em razão da chamada flexibilização dos mercados de trabalho, decorrente do processo tecnológico nos campos da informática e da automação das duas últimas décadas.

A adaptação das relações de trabalho à necessidade do mercado, que requer a maleabilidade da mão de obra, a fim de potencializar, ao máximo, o uso desse fator de produção, sem que os gastos para isso sejam proporcionais à dedicação e à remuneração da energia humana utilizada.

Nas palavras de Carvas (2011), a precarização do emprego é um problema que afeta os diversos países que se preocupam com o bem-estar do cidadão, gerando graves consequências, não apenas para a dignidade do trabalhador, mas também para a sua vida e integridade física, e se revelam de diferentes maneiras, todas facilmente identificáveis no cenário trabalhista atual, tais como: assédio moral, trabalho em condições análogas à escravidão, trabalhos perigosos e insalubres, jornadas de trabalho exaustivas e não pagamento do adicional noturno, além do desrespeito ao mínimo legal.

Sachs (1994, p.10) reforça essa colocação, ao afirmar que por trás do postulado da flexibilização salarial, esconde-se o perigo de ser debilitado o princípio do salário mínimo legal, já subvertido em vários países, tanto por razões estruturais, quanto por inflação endêmica.

O agravante dessa situação é que o Estado, enquanto agente de fomento e de capitalização de recursos e investimentos, para promover o desenvolvimento da nação, em muitos casos, age de maneira permissiva com os agentes globais, sendo coniventes com eles.

No que se refere à segunda consequência advinda da prática do *dumping* social, ou seja, o dano social, a relação de emprego aparece como um dos meios possíveis para o seu êxito, por duas razões: as facilidades proporcionadas pela inexistência ou fragilidade da legislação social de determinados países, ou seu recorrente desrespeito, em vez que a desigualdade econômica entre os sujeitos torna um deles extremamente vulnerável às pressões ilícitas do outro

e, o considerável peso dos encargos contratuais e sociais da mão de obra na composição da planilha de custos do produto, a ser oferecido ao mercado, devido a uma legislação preocupada em proteger a pessoa do trabalhador.

Além disso, no que se refere às obrigações trabalhistas e aos encargos sociais, em uma lógica perversa, tem-se que as empresas que deixam de cumprir suas obrigações sociais gastam menos, e essa vantagem é repassada aos preços finais dos produtos, que ficam menos onerosos no mercado consumidor.

Souto Maior et al (2014), por sua vez, afirmam que o *dumping* social se revela como uma das manifestações de dano social, vez que há o rebaixamento do nível e da qualidade de vida dos trabalhadores, caracterizada pelo desrespeito dos direitos trabalhistas, atingindo além da massa obreira outras empresas que cumprem, regularmente, as obrigações jurídicas trabalhistas, submetendo-as, reflexivamente, à concorrência desleal.

CONCLUSÃO

O trabalho é considerado direito universal fundamental, cuja base axiológica se assenta na dignidade da pessoa humana, a qual está consagrada na Constituição da República Brasileira, como fundamento do Estado Democrático de Direito.

O respeito à dignidade humana deve, assim, orientar as relações de trabalho, a fim de preservar o que há de mais intrínseco ao ser humano, que é a sua condição de liberdade, não podendo, com isso, ser tratado como mercadoria à disposição no mercado em sua dinâmica de compra e venda.

A concepção de coisificação do homem confere-lhe um caráter de instrumentalidade, o que viola a dignidade humana do trabalhador, haja vista que o trabalho não pode ser considerado mero fator de produção para a obtenção de lucro.

Uma sociedade somente será dotada de sentido e, efetivamente emancipada, quando suas funções vitais, controladoras de seu sistema de metabolismo social, forem efetivamente exercidas de maneira autônoma pelos produtores livremente associados e não por fatores exógenos controladores.

Com isso, conclui-se que, sem a pretensão de ter esgotado a discussão acerca do tema, o *dumping* social configura-se como modo de transgressão aos direitos humanos do trabalhador, pois seus efeitos são devastadores e remetem a um processo de desenvolvimento crescente de desvalorização da dignidade da pessoa humana.

Há verdadeira digressão no sentido do trabalho para o homem, que não consegue identificar nele a possibilidade de autorealização, como meio capaz de definir sua identificação e colocação no meio social.

Os mecanismos adotados pelas empresas são extremamente nocivos às relações de trabalho, pois retiram dos obreiros o direito mais fundamental inerente à sua própria condição humana que é a liberdade, o poder-decidir, o poder-escolher, a autonomia que nasce com o próprio ser humano.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo Lobo. **Os sentidos do Trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2009.

_____. **O continente do labor**. São Paulo: Boitempo, 2011.

ARAÚJO, Aline de Farias. **A necessária repressão da Justiça do Trabalho aos casos de *dumping* social**. Revista da ESMAT 13 – Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba Associação dos Magistrados do Trabalho da 13ª Região. João Pessoa: ano 4, n.4, (outubro.2011). Disponível em: <<http://www.amatra13.org.br/arquivos/revista/REVISTA%20DA%20ESMAT%2013%20ANO%204%20N%204%20OUT%202011%5BPARA%20IMPRESS%C3%83O%20COM%20302%20PAGINAS%5D.pdf>>. Acesso em 15.mai 2014.

ARAÚJO, Francisco Rossal de. **O Direito do Trabalho e o ser humano**. Síntese Trabalhista. Porto Alegre: Síntese. 1998-2005.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BARROS, Maria Carolina Mendonça de. **Antidumping e protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, 2003.

BATISTA, Paulo Nogueira. **O Consenso de Washington. A visão neoliberal dos problemas latino americanos**. 1994. Disponível em http://www.fau.usp.br/cursos/graduacao/arq_urbanismo/disciplinas/aup0270/4dossie/nogueira94/nog94-cons-washn.pdf. Acesso em 10 nov 2014.

BARUCO, Grasiela Cristina da Cunha. **Do Consenso Keynesiano ao pós Consenso de Washington**. 2005. Instituto de economia. Universidade Federal de Uberlândia - MG. Disponível em <http://www0.ufu.br/ie_dissertacoes/2005/3.pdf>. Acessado em 10, nov.2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1998. Brasília: Senado. Atualização 2012.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. *Plano Nacional de Trabalho Decente*. Brasília, 2010. Disponível em: <www.mte.gov.br/antd/programa_nacional.asp>. Acesso em: 02 nov 2014.

_____. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª Região. 4º Vara do Trabalho de Belém/ Pa. ACP: 0001855-38.2012.5.08.0004.

_____. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª Região. Vara do Trabalho de Brasília/ DF. RO n. 1852201201310008. Rel. Des. Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro. DJ, 22 mar 2013.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: Ltr, 2013.

CAMARGO, Maria Angélica Juste. **O interesse econômico no trabalho da criança e do adolescente em confronto com as regras protetivas dos direitos fundamentais**. Rev. TRT - 9ª R. Curitiba a. 35 n.64, Jan./ Jun. 2010. Disponível em: file:///C:/Users/10060270/Downloads/11-artigo.angelica.pdf. Acessado em 06.nov.2014.

CHESNAIS, François. **A mundialização do capital**. São Paulo: Xamã, 1996.

COSTA, Renata Gomes da; MADEIRA, Maria Zelma de Araújo. **Trabalho, práxis e Serviço Social**. Rev. Katálysis, Florianópolis, v. 16, n. 1, June 2013. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802013000100011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 24 out. 2014.

CARVAS, Luiz Gustavo Abrantes. **Desmistificando o dumping social. Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3014, 2 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20121>>. Acesso em: 15 out. 2014.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego: entre bo paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução**. São Paulo: LTr, 2006.

FACCHINI NETO, Eugênio. **A função social do direito privado**. Revista da Ajuris: doutrina e jurisprudência. Porto Alegre, v.34, n.105, p. 153-188, mar. 2007.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2008.

GIMENEZ, Denis Maracci. **Debates contemporâneos: economia social e do trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.

IANNI, Otávio. **A Internacionalização do Capital - Teorias da Globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **Serviço Social em tempo de capital fetiche: capital financeiro, trabalho e questão social**. São Paulo: Cortez, 2011.

KAWAY, Mina. VIDAL, Pedro Walter G. Tang. **Dumping Social: as normas trabalhistas em sua relação com o comércio internacional**. Revista de Direito do Cesus, p. 117-136, jul/dez 2007. Disponível em:

<http://www.declatra.com.br/MyFiles/Artigos/Artigo%20Cl%C3%A1usula%20Social.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2014.

LESSA, Sérgio. **Mundo dos homens: trabalho e ser social**. São Paulo: Bontempo, 2002.

MARQUES, Ivan da Costa. **O Brasil e a abertura dos mercados: o trabalho em questão**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2002.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Teoria Geral do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. **Flexibilização do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

OIT. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal_visita_guiada_02_pt.htm. Conceito de trabalho digno. Acessado em: 12 out 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Globalização econômica, integração regional e direitos humanos**. São Paulo: Ed. Max Limonad, 2002.

PINTO, Geraldo Augusto. **A organização do trabalho no século 20: taylorismo, fordismo e toyotismo**. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

PINTO, Jose Augusto Rodrigues. **Dumping social ou Delinquência Patronal na Relação de Emprego?** Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/26999/007_pinto.pdf?sequence=1>. Acesso em: 5 jan. 2014.

PORTO, Lorena Vasconcelos. **O trabalho humano na história e o nascimento do Direito do Trabalho**. In: REIS, Daniela Muradas (coord). **Trabalho e Justiça Social: um tributo a Maurício Godinho Delgado**. São Paulo: LTr, 2013.

SACHS, Ignacy. **O problema da democracia econômica e social**. *Estudos Avançados*, [S.l.], v. 8, n. 21, p. 7-20, ago. 1994. ISSN 1806-9592. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9659>>. Acesso em: 15 maio. 2014. doi:<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40141994000200002>.

SANTOS, Roberto A.O. **Pessoa Humana e tendências do Direito do Trabalho no Brasil**. Revista TRT 8ª Região. Belém. V.45, n.89, p. 69-102, jul/dez/2012.

SILVA, Joaquim Ramos. 1993. **"Dumping evolução do conceito e problemas essenciais para a política comercial"**. Instituto Superior de Economia e Gestão – CEDIN Documento de Trabalho nº 1-1993. Disponível em: <http://www.repository.utl.pt/handle/10400.5/2937>. Acesso em 24 fev 2014.

SINGER, Paul. **Globalização e desemprego: diagnostico e alternativas**. São Paulo: Contexto, 2014.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. MOREIRA, Ranúlio Mendes. VALDETE, Souto Severo. **Dumping social nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2014.

SOUTO MAIOR, Luís Augusto Pereira. **Dumping e o Mercosul**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Fevereiro/ 92. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0244.pdf. Acessado em 24 fev 2014.